

	INÍCIO	TERMINO
OCTR	19/06/91	25/06/91
CTASP	10/04/92	10/04/92
ETASP	11/05/92	15/05/92
CCTCI	19/12/93	25/12/93
CCFCI	31/12/94	31/12/94
CECTCI	12/05/99	18/05/99

NOVO RECENTE



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)  
(PLS 405/89)

## ASSUNTO:

Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal.

PL. 6.004/90 Art. 24, II  
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91, das Comissões de TRABALHO, DE ADM. E SERVICO PUBLICO CIENCIA E TECNO., COM. E INFORMATICA CONST. E JUSTICA E DE REDACAO (Art. 54, RPD).



am 26 de março de 1991

## DISTRIBUIÇÃO

PROJETO N.º

Ao Sr. Deputado Francisco Evangelista em 19/06/91

O Presidente da Comissão de Justica e de Redacao

Ao Sr. Deputado Mauri Sergio em 15/5/92

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Servico Publico

Ao Sr. Deputado ALDO REBELO (REDIST) em 14/5/93

O Presidente da Comissão de Trab., Adm., Serv. Publico

Ao Sr. Deputado Oraldo Trindade em 9/12/93

O Presidente da Comissão de CCTCI

Ao Sr. Deputado Mourival Freitas - VISTA em 08/04/94

O Presidente da Comissão de CCTCI

Ao Sr. Deputado Tilden Santiago em 20/03/95

O Presidente da Comissão de CTCI - Deputado Marcelo Barbieri

Ao Sr. Deputado Jose de Abreu (REDIST) em 23/03/98

O Presidente da Comissão de Ciencia e Tecnol. Com. Inf. (cancelado)

Ao Sr. Deputado Jose de Abreu em 12/05/99

O Presidente da Comissão de Ciencia e Tec. Com. e Informatica

Ao Sr. Deputado Leopoldo Lopes (dev. 04/02/2005) em 25/11/99

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

13

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	EETCI	TIPO PL NÚMERO 6.004-C ANO 1990	DIA 02 MÊS 04 ANO 1999	Maria Lúcia
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO Encaminhado à ECEJR.				

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ/94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO NÚMERO ANO	DIA MÊS ANO	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO				

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ/94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO NÚMERO ANO	DIA MÊS ANO	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO				

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ/94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO NÚMERO ANO	DIA MÊS ANO	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO				

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ/94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

9

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	EETCI	PL	NÚMERO	ANO		DIA	MÊS	ANO	
						11	12	1997	Maria Leúcia

Devolvido pelo Relator, Dep. Tilden Santiago, sem parecer. Aguarda redistribuição.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

10

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	EETCI	PL	NÚMERO	ANO		DIA	MÊS	ANO	
						19	05	1999	Maria Leúcia

Prazo para recebimento de emendas, por cinco sessões, a partir de 12/05/99. Fimdo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

11

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	EETCI	PL	NÚMERO	ANO		DIA	MÊS	ANO	
						16	06	1999	Maria Leúcia

Parecer favorável, com as emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e contrário às emendas nº 1 e 2193 apresentadas nesta Comissão.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

12

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	EETCI	PL	NÚMERO	ANO		DIA	MÊS	ANO	
						23	06	1999	Maria Leúcia

Aprovação do parecer favorável do relator, Dep. José de Abreu, a este e as emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e contrário às emendas nº 1 e 2193, apresentadas nesta Comissão.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

5

CASA CD	LOCAL CCTCI	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 6004-A	ANO 90	DIA 9	MÊS 12	ANO 1993	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Raulo
DESCRIÇÃO DA AÇÃO Recebeu o Dep. Ezequiel Tocimade								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

6

CASA CD	LOCAL CCTCI	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 6004-B	ANO 90	DIA 4	MÊS 3	ANO 1994	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Raulo
DESCRIÇÃO DA AÇÃO Recebeu o Dep. Ezequiel Tocimade, fui avisado ao projeto e contrário às emendas apresentadas na Comissão.								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

7

CASA CD	LOCAL CCTCI	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 6004-B	ANO 90	DIA 20	MÊS 6	ANO 94	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Raulo
DESCRIÇÃO DA AÇÃO Devolução da vista pelo Dep. Górvia Freitas, que solicita em 8/4/94, apresentando voto contrário.								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

08

CASA CD	LOCAL CCTCI	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 6004	ANO 90	DIA 20	MÊS 03	ANO 1995	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
DESCRIÇÃO DA AÇÃO Distribuída ao Dep. Rilden Santiago.								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO 6004 ANO 1990	DIA 11 MÊS 05 ANO 1992	Luiso
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO					
Dist. ao dep. Mauri Sérgio					

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO 6004 ANO 1990	DIA 09 MÊS 07 ANO 1992	Pereira
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO					
Devolvido para reexame Parecer favorável CI Substitutivo					
Redist. ao Dep. Aldo Rebelo					

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO 6004 ANO 1990	DIA 20 MÊS 07 ANO 1993	Taita
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO					
Parecer favorável, com 2 emendas, do relator, Dep. Aldo Rebelo					

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO 6004-A ANO 1990	DIA 03 MÊS 11 ANO 1993	Márcia
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO					
Encaminhado à CCTCI.					

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI N° 6.004, DE 1.990

(DO SENADO FEDERAL)  
PLS 405/89

Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal.

**VIDE CAPA**

~~(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ADM);  
DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE TRABA  
LHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO) — Art. 24, II)~~

DEPUTADOS DA COMISSÃO DE DEPUTADOS DA CÂMARA  
DEPUTADOS DA COMISSÃO DE DEPUTADOS DA CÂMARA  
DEPUTADOS DA COMISSÃO DE DEPUTADOS DA CÂMARA  
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)  
Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informação  
Trabalho, de Administração e Serviço Público  
DEPUTADOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Em 10/12/90.

Oliveira  
Presidente

PL. 6004/90

Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A União Federal publicará, semestralmente, no Diário Oficial da União, de forma detalhada, o demonstrativo de todas as despesas por ela realizadas com publicidade, propaganda ou qualquer modalidade de divulgação de atos ou assuntos referentes a pessoas físicas ou jurídicas, bem como relativas a lugares ou obras.

Art. 2º - A obrigatoriedade de publicidade, de que trata esta Lei, não desobriga as entidades da respectiva prestação de contas.

Art. 3º - A inobservância ao disposto nesta Lei importará na reposição integral, ao erário, pelo infrator, da quantia despendida, acrescida de multa de até vinte por cento daquele valor.

Art. 4º - É da competência do Tribunal de Contas da União o controle das publicações, a assinatura de prazo para o cumprimento do disposto nesta Lei, a representação ao poder competente, no caso de omissão, e a aplicação de sanções.

Parágrafo único - As decisões do Tribunal de Contas da União relativas a omissão na publicação dos demonstrativos referentes a despesas com publicidade, propaganda ou qualquer modalidade de divulgação terão eficácia de título executivo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1990

Nelson Carneiro  
SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 405, de 1989

Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal.

Apresentado pelo Senador MÁRCIO LACERDA.

Lido no expediente da Sessão de 14/12/89 e publicado no DCN (Seção II) de 15/12/89. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber Emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 13/11/90, é aprovado o Parecer do Relator, nos termos de Substitutivo que oferece.

Em 22/11/90, a matéria é aprovada em turno suplementar.

Em 26/11/90, é lido e Parecer nº 385/90 da CCJ, relatado pelo Senador José Paulo Bisol, favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 88/90, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 22/11/90. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 3/12/90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 512, de 10.12.90

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 DEZ 1142 036478

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES

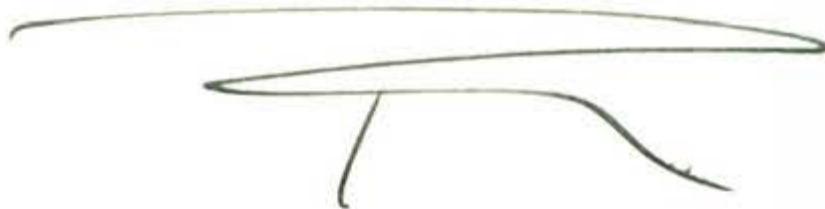
Em 10 de dezembro de 1990

SM/Nº 512

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 405, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



SENADOR POMPEU DE SOUSA  
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 10/12/90 Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa,

  
Deputado LUIZ HENRIQUE

Primeiro Secretário



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
D.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
MGS.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 405, DE 1989

**Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** A União Federal publicará, semestralmente, no **Diário Oficial**, de forma detalhada, o demonstrativo de todas as despesas por ela realizadas com publicidade, no mesmo período.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se também por publicidade a propaganda ou qualquer modalidade de divulgação de atos ou assuntos referentes a pessoas físicas ou jurídicas, bem como relativas a lugares ou obras.

**Art. 2.º** A obrigatoriedade de publicidade, de que trata esta lei, não desobriga as entidades da respectiva prestação de contas.

**Art. 3.º** A inobservância ao disposto nesta lei importará a reposição integral, ao Erário, pelo infrator, da quantia despendida, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) daquele valor.

**Art. 4.º** É da competência do Tribunal de Contas da União o controle das publicações, a assinatura de prazo para o cumprimento do disposto nesta lei, a representação ao poder competente, no caso de omissão, e a aplicação de sanções.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à omissão na publicação dos demonstrativos referentes a despesas com publicidade, terão eficácia de título executivo.

**Art. 5.º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 6.º** Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

Vive-se, atualmente, no País, um tempo de poucas realizações. Isso decorre, principalmente, das dificuldades econômicas por que atravessamos.

Inobstante esse quadro de dificuldades, multiplicam-se as tentativas de projeção pessoal através da publicidade dada a obras ou a lugares, num verdadeiro frenesi que, se correspondesse à exata realidade, seria motivo de grande júbilo para todos os brasileiros.

Nos encartes das revistas, principalmente, transmite-se a idéia de reconstrução e de renovação de regiões ou cidades.

É evidente o absurdo, principalmente quando, a pretexto de projetar lugares com vistas ao incremento do turismo, projetam-se, isso sim, imagens públicas de pessoas, através de contratos milionários suportados pela população.

O objetivo deste projeto de lei é, portanto, trazer ao conhecimento público o montante das despesas realizadas com publicidade pela União.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1989. — Senador **Márcio Lacerda**.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — decisão terminativa.)

Publicado no DCN (Seção II), de 15-12-89

Lote: 67  
Caixa: 221  
PL N° 6004/1990  
10



## SENADO FEDERAL

### PARECER Nº 385, DE 1990

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 405, de 1989, que torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal.

RELATOR: Senador JOSE PAULO BISOL

De autoria do Senador Márcio Lacerda, o projeto de Lei em pauta visa tornar obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal.

Define o projeto, inicialmente, que deverá a União publicar semestralmente no Diário Oficial, demonstrativo de todas as despesas com publicidade realizadas por ela no mesmo período.

Amplia, no parágrafo único, o conceito de publicidade abrangendo a propaganda ou qualquer outra modalidade de divulgação de atos ou assuntos referentes a pessoas físicas ou jurídicas, assim como as relativas a lugares e obras.

O artigo 2º do Projeto de Lei, em exame, esclarece que a obrigatoriedade de publicação das despesas não desobriga as entidades da prestação de contas.

O artigo 3º estabelece uma sanção punindo o infrator a repor ao erário, integralmente, a quantia despendida majorada por uma multa de 20%.

Trata o artigo 4º da competência do Tribunal de Contas da União relativa ao controle das publicações, assim como a representação ao poder competente nos casos de omissão com a devida aplicação das sanções.

É o relatório.

Do ponto de vista do mérito, somos favoráveis ao Projeto de Lei que visa tornar obrigatória a publicação de despesas, com publicidade e propaganda realizadas pela União Federal.

É um fato notório que a mensagem publicitária vai, hoje, além da mera informação. Em primeira etapa, ela informa, na segunda, sugestiona e, na terceira, ela capta em definitivo o público.

A nova Constituição, em seu artigo 37, § 1º, determina como uma forma de coibir abusos, que:

"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

No entanto, a Constituição se omitiu quanto à obrigatoriedade de publicação de despesas com publicidade realizadas pela

União Federal. O presente Projeto de Lei visa a preencher a lacuna constitucional.

De acordo com o relatado na justificação, de fato, esta exigência legal proposta pelo Projeto de Lei, em exame, propiciará um controle maior quanto à utilização abusiva do erário público, naturalmente, nesta fase em que o país atravessa por grandes dificuldades. Busca, portanto, a proposta a proteção dos interesses nacionais.

Quanto à formulação técnico-legislativa, o projeto de lei, em pauta, propomos a substituição da expressão: "despesas por ela realizadas, no mesmo período, com publicidade, propaganda ou qualquer modalidade de divulgação de atos ou assuntos referentes à pessoas físicas ou jurídicas, bem como relativas a lugares e obras" à adotada pelo Legislador "despesas por ela realizadas com publicidade, no mesmo período"; assim como propomos a retirada do parágrafo único desse mesmo artigo 1º.

A técnica legislativa recomenda cuidado especial no sentido de se adotar terminologia adequada e de se concentrarem, de maneira simples e lógica as normas correlatas, de forma coerente com os conceitos jurídicos e doutrinários para a sua eficaz aplicação e consequente utilidade prática.

Sob aspecto formal em vez de usar os termos publicidade e propaganda que constituem terminologia mais precisa, em harmonia com os conceitos doutrinários o Legislador adotou o termo publicidade como se fosse termo mais abrangente englobando propaganda.

De acordo com a obra "Publicidade e a Lei", de Hermano Duval, existe uma distinção conceitual entre propaganda e publicidade. Tecnicamente os dois conceitos diferem; enquanto a publicidade representa uma atividade comercial típica de mediação entre o produ-

to e o consumidor, no sentido de aproxima-los, já na propaganda significa emprêgo de meios tendentes à modificar a opinião alheia, num sentido político, social, religioso ou artístico (cof. Roger Maudin La Réclame, Paris, 1936, pág. 70).

Propaganda (política) não se confunde com a publicidade (comercial). O Estado quando, através do Mobral, em conhecido cartaz nacionalista prega, simultaneamente, o reflorestamento e a educação nesta divulgada legenda: "Em se plantando tudo dá. Plante. En sine a ler e escrever. Você também é responsável", está fazendo propaganda e não publicidade.

A conceituação de propaganda, na área do pensamento verbal poderá vincular-se à noção de propagar.

Propaganda é forma de difusão ou circulação de objetos materiais ou ideológicos, devidamente orientado através de determinado meio.

O dado fundamental, emergente do conceito de propaganda e o algo (aliquid). Sua abrangência é notória, agrupando desde coisas, as mais usuais, como o universo - desde que a usualidade de uma coisa é, por si própria, também variável, complexa, diretamente proporcional ao inventário dos interesses sociais e individuais de um determinado grupo.

Os interesses surgem no inventário do grupo ou de maneira explícita. Daí poder-se afirmar que a usualidade de algo deriva de sua capacidade de gerar interesse, podendo esse intervir, ou não, a transformar em necessidade.

Portanto, para que o conceito de propaganda se corporifique é necessária a existência desse algo, objeto gerador de inte-

resse. A propaganda define-se no meio, através do qual o algo (objeto), definitivamente orientado, difunde-se. O meio é vital para a propaganda a tal ponto que é justo afirmar-se que a propaganda é o meio, na acepção de que ela só se configura por onde transita.

Conclui-se, portanto, que a propaganda é forma de difusão ou circulação de objetos materiais ou ideológicos, devidamente orientados através de determinado meio.

O objeto da propaganda constitui-se em dois tipos, material e ideológico. Trata-se de objeto material quando a propaganda versar sobre mercantilização de objetos a nível de consumo através de marcas e patentes. Outra situação em que o algo é não-material, porém configura-se como objeto: o governo necessita estimular determinados setores da produção ou divulgar trabalhos de infraestrutura econômica que está desenvolvendo, ou vender uma imagem de eficácia, ou ainda movimentar a opinião pública para determinado objetivo, ou esclarecer e orientar acerca de saúde ou de educação de trânsito, para isso promove uma campanha, não se envolvem nem marcas, nem patentes, nem há incursões estritamente catalogáveis como de natureza mercantil. Há evidentemente uma idéia, um princípio, um postulado, uma verdade circunstancial que devem propagar-se, pois, de forma acelerada.

Quanto ao conceito de publicidade, o termo diretamente vinculado ao radical românico *publicitate*, liga-se ao termo latino *publicus*, de que emergem os diversos índices semânticos presentes em quase todos os sistemas linguísticos como que a tradição latina manteve.

Podemos conceituar publicidade como "produto informativo, transmitido através dos veículos de comunicação coletiva, com o objetivo de levar ao público desses veículos uma representação".

Parágrafo único. As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas a omissão na publicação dos demonstrativos referentes a despesas com publicidade, propaganda ou qualquer modalidade de divulgação terão eficácia de título executivo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### J U S T I F I C A T I V A

Visa a presente Emenda a sanar erro terminológico quanto à formulação técnico-legislativa, através do acréscimo do termo "propaganda" à adotada pelo Legislador somente publicidade como termo mais abrangente englobando propaganda em seu conceito.

Trata-se de expressão inadequada, pois os termos publicidade e propaganda diferem em conceitos: publicidade é o produto informativo transmitido através dos veículos de comunicação coletiva com o objetivo de levar ao público desses veículos uma representação; propaganda é a forma de difusão ou circulação de objetos materiais ou ideológicos, devidamente orientados, através de determinado meio.

Nestas condições, não se justificando a adoção somente do termo publicidade, propõe-se nova redação ao Projeto de Lei, em análise, por constituir terminologia mais técnica.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 DE NOVEMBRO DE 1990

ODACIR SOARES

PRESIDENTE.  
EM EXERCÍCIO

JOSÉ PAULO BISOL

, RELATOR.

MANSUETO DE LAVOR

JOSÉ FOGACA

SEVERO GOMES

AUREO MELLO  
(ABSTENÇÃO)

JUTAHY MAGALHÃES

FRANCISCO ROLLEMBERG

RONALDO ARAGÃO

JOÃO MENEZES  
(COM RESTRIÇÃO)

NABOR JUNIOR

WILSON MARTINS

Publicado no Diário Oficial - DE - 27/11/90

PL. 6004/90

Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A União Federal publicará, semestralmente, no Diário Oficial da União, de forma detalhada, o demonstrativo de todas as despesas por ela realizadas com publicidade, propaganda ou qualquer modalidade de divulgação de atos ou assuntos referentes a pessoas físicas ou jurídicas, bem como relativas a lugares ou obras.

Art. 2º - A obrigatoriedade de publicidade, de que trata esta Lei, não desobriga as entidades da respectiva prestação de contas.

Art. 3º - A inobservância ao disposto nesta Lei importará na reposição integral, ao erário, pelo infrator, da quantia despendida, acrescida de multa de até vinte por cento daquele valor.

Art. 4º - É da competência do Tribunal de Contas da União o controle das publicações, a assinatura de prazo para o cumprimento do disposto nesta Lei, a representação ao poder competente, no caso de omissão, e a aplicação de sanções.

Parágrafo único - As decisões do Tribunal de Contas da União relativas a omissão na publicação dos demonstrativos referentes a despesas com publicidade, propaganda ou qualquer modalidade de divulgação terão eficácia de título executivo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE

PROPOSICAO : PL. 6004 / 90 DATA APRES.: 10/12/90  
AUTOR : SENADO FEDERAL Nr. Origem: PLS 0405/89

Torna obrigatoria a publicacao de despesas com publicidade realizadas pela Uniao Federal.

AUTOR NA ORIGEM : MARCIO LACERDA -- PMDB /MT

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)  
Ciencia e Tecnologia, Comun. e Informatica  
Trabalho, Administracao e Servico Publico

Recebi em 17/12/90



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI N° 6004/90

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11 / 05 / 92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana  
Secretário



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 6.004, DE 1990

(Do Senado Federal)

PLS Nº 405/89

**Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal.**

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação(ADM); de Ciência e Tecnologia, Comunicação de Informática; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União Federal publicará, semestralmente, no **Diário Oficial** da União, de forma detalhada, o demonstrativo de todas as despesas por ela realizadas com publicidade, propaganda ou qualquer modalidade de divulgação de atos ou assuntos referentes a pessoas físicas ou jurídicas, bem como relativas a lugares ou obras.

Art. 2º A obrigatoriedade de publicidade, de que trata esta lei, não desobriga as entidades da respectiva prestação de contas.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta lei importará na reposição integral, ao Erário, pelo infrator, da quantia despendida, acrescida de multa de até vinte por cento daquele valor.

Art. 4º É da competência do Tribunal de Contas da União o controle das publicações, a assinatura de prazo para o cumprimento do disposto nesta lei, a representação ao poder competente, no caso de omissão, e a aplicação de sanções.

Parágrafo Único. As decisões do Tribunal de Contas da União relativas a omissão na publicação dos demonstrativos referente a despesas com publicidade, propaganda ou qualquer modalidade de divulgação terão eficácia de título executivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 10 de dezembro de 1990. —  
Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

### SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 405, DE 1989

**Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal.**

Apresentado pelo Senador **Marcio Lacerda**.

Lido no expediente da Sessão de 14-12-89 e publicado no **DCN** (Seção II) de 15-12-89. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de cinco dias úteis.

Em 13-11-90, é aprovado o parecer do relator, nos termos de substitutivo que oferece.

Em 22-11-90, a matéria é aprovada em turno suplementar.

Em 26-11-90, é lido o Parecer nº 385/90 da CCJ, relatado pelo Senador **José Paulo Bisol**, favorável ao projeto, nos termos do Substitutivo. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 88/90, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 22-11-90. É aberto o prazo de cinco dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 3-12-90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-nº 512, de 10-12-90.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **Luiz Henrique**

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 405, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. —  
Senador **Pompeu de Sousa**, Primeiro Secretário, em exercício.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 6.004, DE 1990

"Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal."

AUTOR: SENADO FEDERAL  
RELATOR: Deputado MAURI SÉRGIO

I - RELATÓRIO

O projeto visa a tornar obrigatória a publicação semestral de demonstrativo das despesas com publicidade, propaganda e divulgação realizadas pela União Federal, e estabelece os procedimentos a serem observados, inclusive no caso de descumprimento das disposições da lei consequente.

Assim, a publicação não desobriga o órgão ou entidade da correspondente prestação de contas, ficando o Tribunal de Contas da União incumbido de fiscalizar a aplicação da lei e representar ao poder competente, para efeito de ações corretivas e aplicação de sanções.

A inobservância da lei sujeitara o infrator à reposição da quantia despendida, acrescida de multa de até vinte por cento.



E, por fim, é atribuída eficácia de título executivo às decisões do Tribunal de Contas sobre a matéria.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição, no que concerne ao mérito das providências que estabelece, é irrepreensível.

A redação, não obstante, afigura-se-nos merecer reparos para que melhor se configure o seu alcance.

O art. 1º reporta-se à União Federal, conceito cujo teor não é de apreensão imediata e clara. Da leitura do texto completo, inferimos que a lei pretende abranger os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta dos três Poderes da União. Donde, inclusive, ser o Tribunal de Contas da União incumbido de fiscalizar a aplicação da lei e promover a aplicação de sanções, quando inobservadas suas determinações.

Isto posto, somos pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo anexo, em que procuramos ajustar a redação para melhor explicitar a sua abrangência.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 1992.

Deputado MAURI SÉRGIO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

AO PROJETO DE LEI N° 6.004, DE 1990

Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pelos órgãos ou entidades dos Três Poderes da União.

Art. 1º Os órgãos e as entidades da Administração indireta de qualquer dos Poderes da União farão publicar, semestralmente, demonstrativo de todas as despesas realizadas como publicidade, propaganda ou qualquer modalidade de divulgação de atos ou assuntos referentes a pessoas físicas ou jurídicas, bem como as referentes a ações administrativas, inclusive obras públicas.

Art. 2º O cumprimento do disposto no art. 1º não desobriga os órgãos ou entidades responsáveis da correspondente prestação de contas.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei sujeita o infrator à reposição integral da quantia despendida, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).



Art. 4º Ao Tribunal de Contas da União incumbe fiscalizar o cumprimento desta lei, representando ao poder competente, no caso de omissões, e fixando prazo para adoção de medidas corretivas, bem como aplicar as sanções cabíveis.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal de Contas da União relativas à omissão na publicação de demonstrativos das despesas referidas no art. 1º terão eficácia de título executivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 1992.

Deputado MAURÍ SÉRGIO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 6.004/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/06 /91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1991.

HILDA DE SENNA CORREA WIEDERHECKER

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 6.004-A/90

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15 / 12 / 92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana  
Secretário



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.004, DE 1.990  
(PLS 405, DE 1.989)

Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEPUTADO ALDO REBELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise foi apresentado originalmente pelo senador Márcio Lacerda. Tendo sido aprovado, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, nos termos do parecer do relator da matéria, senador José Paulo Bisol, o Projeto vem à Câmara, para revisão. Seu objetivo é tornar obrigatória a publicação semestral, no Diário Oficial da União, de forma detalhada, do demonstrativo de todas as despesas realizadas por ela com publicidade, propaganda, ou qualquer modalidade de divulgação de atos ou assuntos referentes a pessoas físicas ou jurídicas, bem como relativas a lugares ou obras.

O Projeto em questão estabelece ainda os procedimentos a serem observados em caso de descumprimento de suas determinações, prevendo a reposição integral ao erário da importância gasta, além do pagamento de multa de até vinte por cento daquele valor.

Prevê ainda a proposição a realização de controle, por parte do Tribunal de Contas da União, das publicações efetuadas, a fixação de prazo para o cumprimento da lei, a representação, no caso de omissão, ao poder competente, bem como a aplicação das sanções ali estabelecidas.

O presente Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Constituição e Justiça e de Redação e a esta Comissão. Não houve apresentação de emendas, dentro do prazo regimental.

Fica estabelecida ainda, a eficácia de título executivo, às decisões do tribunal de Contas da União relativas a omissão na publicação dos demonstrativos de que trata a proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista do mérito, o Projeto de Lei em questão merece toda a acolhida, tendo em vista objetivar levar ao conhecimento da opinião pública o montante das despesas pagas com recursos da União, com propaganda e publicidade. Propomos apenas um reparo ao artigo 1º do Projeto em causa, buscando explicitar a amplitude de sua abrangência que, temos convicção, é intenção do autor, bem como do relator no Senado, cuja preocupação manifesta é coibir abusos com relação ao erário público em geral. Pela emenda proposta, substitui-se o termo "União Federal", para que as disposições do Projeto alcancem as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Queremos registrar que a modificação proposta consta de Parecer não proferido pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, deputado Francisco Evangelista. Como consequência da emenda por nós sugerida, propomos também a modificação da redação da ementa do Projeto em causa.

Diante do exposto, manifestamos nossa posição FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 6.004, de 1.990, com as emendas que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em 20 de julho de 1.993

DEPUTADO ALDO REBELO  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E  
SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA N° 1

AO PROJETO DE LEI 6.004, DE 1.990

Dê-se ao artigo 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração direta e indireta da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, farão publicar, semestralmente, de forma detalhada, no Diário Oficial de sua respectiva jurisdição, o demonstrativo de todas as despesas efetuadas com publicidade, propaganda ou qualquer modalidade de divulgação de atos ou assuntos referentes a pessoas físicas ou jurídicas , bem como relativos a lugares ou a obras .

Parágrafo Único Os Municípios que não possuírem Imprensa Oficial farão a publicação nos Diários Oficiais dos respectivos Estados."

Sala da Comissão, em 20 de julho de 1.993

DEPUTADO ALDO REBELO  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA N° 2

Ao Projeto de Lei nº 6.004, de 1.990

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade, propaganda ou qualquer modalidade de divulgação de atos ou assuntos pelas entidades que menciona."

Sala da Comissão, em 20 de julho de 1.993

  
DEPUTADO ALDO REBELO  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 6.004 , DE 1990

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com duas emendas, o Projeto de Lei nº 6.004 /90, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente, Paulo Rocha, Vice-Presidente, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Edmundo Galdino, Ernesto Gradella, Jubes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Aldo Rebelo, Jaques Wagner, José Cicote, Maria Laura, Wanda Reis, Benedito de Figueiredo, Edson Menezes Silva, João de Deus Antunes, Luiz Moreira, Nilson Gibson, Pedro Pavão e Waldomiro Fioravante.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 1993.

Deputado **PAULO PAIM**  
Presidente

Deputado **ALDO REBELO**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.004, DE 1990

EMENDA ADOTADA Nº 1 - CTASP

Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União.

Dê-se ao artigo 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração direta e indireta da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, farão publicar, semestralmente, de forma detalhada, no Diário Oficial de sua respectiva jurisdição, o demonstrativo de todas as despesas efetuadas com publicidade, propaganda ou qualquer modalidade de divulgação de atos ou assuntos referentes a pessoas físicas ou jurídicas, bem como relativos a lugares ou a obras.

Parágrafo único. Os Municípios que não possuírem Imprensa Oficial farão a publicação nos Diários Oficiais dos respectivos Estados".

Sala da Comissão, 6 de outubro de 1993

Deputado PAULO PAIM

Presidente

Deputado ALDO REBELO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 6.004, DE 1990

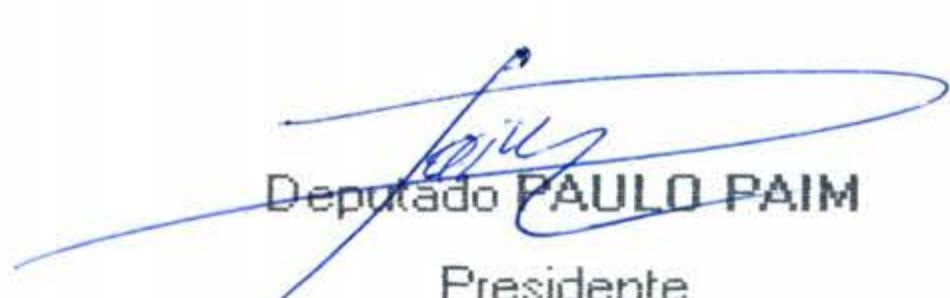
EMENDA ADOTADA N° 2 - CTASP

Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União.

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade, propaganda ou qualquer modalidade de divulgação de atos ou assuntos pelas entidades que menciona."

Sala da Comissão, 6 de outubro de 1993

  
Deputado PAULO PAIM

Presidente

  
Deputado ALDO REBELO

Relator



## PROJETO DE LEI Nº 6.004, DE 1990

Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade, propaganda ou qualquer modalidade de divulgação de atos ou assuntos pelas entidades que menciona.

## TEXTO FINAL - CTASP

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os órgãos e entidades da Administração direta e indireta da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, farão publicar, semestralmente, de forma detalhada, no Diário Oficial de sua respectiva jurisdição, o demonstrativo de todas as despesas efetuadas com publicidade, propaganda ou qualquer modalidade de divulgação de atos ou assuntos referentes a pessoas físicas ou jurídicas, bem como relativos a lugares ou a obras.

Parágrafo único. Os Municípios que não possuírem Imprensa Oficial farão a publicação nos Diários Oficiais dos respectivos Estados.

Art. 2º - A obrigatoriedade de publicidade, de que trata esta Lei, não desobriga as entidades da respectiva prestação de contas.

Art. 3º - A inobservância ao disposto nesta Lei importará na reposição integral, ao erário, pelo infrator, da quantia despendida, acrescida de multa de até vinte por cento daquele valor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º - É da competência do Tribunal de Contas da União o controle das publicações, a assinatura de prazo para o cumprimento do disposto nesta Lei, a representação ao poder competente, no caso de omissão, e a aplicação de sanções.

Parágrafo único As decisões do Tribunal de Contas da União relativas a omissão na publicação dos demonstrativos referentes a despesas com publicidade, propaganda ou qualquer modalidade de divulgação terão eficácia de título executivo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 1993.

  
Deputado PAULO PAIM

Presidente

  
Deputado ALDO REBELO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 6.004-B/90

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/12/93 , por cinco sessões, tendo ao seu término, este Órgão Técnico recebido 02 emendas.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 1993

*Maria Ivone do Espírito Santo*  
Maria Ivone do Espírito Santo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 6.004-B, DE 1990

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 405/89

Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal.

(As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:  
- termo de recebimento de emendas

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:  
- termo de recebimento de emendas  
- parecer do 1º Relator  
- substitutivo oferecido pelo Relator  
- parecer do 2º Relator  
- emendas oferecidas pelo Relator (2)  
- parecer da Comissão  
- emendas adotadas pela Comissão (2)  
- texto final



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 6.004-A, DE 1990

(do Senado Federal)

PLS nº 405/89

Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal.

(As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - substitutivo apresentado pelo Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### PROJETO DE LEI Nº 6.004, DE 1990

Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Eraldo Trindade

#### I - RELATÓRIO

O Projeto em causa, aprovado pelo Senado Federal e remetido à Câmara dos Deputados, torna obrigatória a publicação semestral de todas as despesas realizadas com publicidade, no período, pela União Federal.

Nesta Casa, o projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com duas emendas, as quais tiveram o sentido de obrigar à publicação não só a União, mas também os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Remetido a esta Comissão, o Projeto recebeu duas emendas, do ilustre Deputado Lourival Freitas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

A realização de despesas com publicidade tem propiciado abusos freqüentes por parte dos governantes, em todos os níveis, de tal forma que a publicação do seu demonstrativo é uma forma de melhorar a sua fiscalização.

Assim sendo, nosso voto é pela aprovação do Projeto, na forma como foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela rejeição das duas emendas apresentadas pelo Deputado Lourival Freitas, por carecerem de técnica legislativa. É que foram apresentados não como emendas ao projeto de lei em tramitação, mas à Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, o que as torna inviáveis.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1994

Deputado ERALDO TRINDADE

Relator

40011213.079



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO,

Publique-se.

Em 21/10/93

Inocéncio Oliveira  
Presidente

Ofício nº 459/93

Brasília, 8 de outubro de 1993.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão APROVOU, com duas emendas, o Projeto de Lei nº 6.004-A/90 - do Senado Federal (PLS nº 405/89) - que "torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,

Deputado PAULO PAIM

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 67  
Caixa: 221

PL N° 60004/1990

41

SECRETARIA DA MESA	
Recebido	
Órgão	Presid
Data:	14/10/93
Ace.	1
r.º	3854
Hora:	14:15
Ponto:	5334



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CCP

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 6.004-B/90

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/12/93 , por cinco sessões, tendo ao seu término, este Órgão Técnico recebido 02 emendas.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 1993

*Maria Ivone do Espírito Santo*  
Maria Ivone do Espírito Santo  
Secretária



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

003 / 93

## CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÉNCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO INFORMÁTICA

DEPUTADO LOURIVAL FREITAS

AUTOR PARTIDO UF PÁGINA

PT AP

5 / 1

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se como novo artigo na Seção III, Capítulo I, "Das Obras e Serviços" e na Seção III, Capítulo IV, "Das Sanções Administrativas e da Tutela Judicial", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, renumerando-se os demais, os seguintes textos:

"Capítulo I - Seção III - Das Obras e Serviços:

Art. - A Administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados e Municípios farão publicar, semestralmente, demonstrativo de todas as despesas realizadas com publicidade, propaganda ou qualquer modalidade de divulgação de atos ou assuntos referentes a pessoas físicas ou jurídicas, bem como as referentes a ações administrativas, inclusive obras públicas.

§ 1º As publicações serão efetuadas nos Diários Oficiais referentes à cada esfera administrativa onde se efetuou o ato originário, exceto onde não houver o veículo oficial, quando, então, as publicações dar-se-ão no mesmo veículo da esfera administrativa imediatamente superior.

§ 2º O cumprimento do disposto no caput não desobriga os órgãos ou entidades responsáveis da correspondente prestação de contas.

## Justificativa:

A emenda tem por objetivo adequar o texto do PL nº 6.004-A/90 à Lei nº 8.666, "Lei de Licitações", já em vigor desde 21 de junho de 1993. Neste caso, a proposição passaria a ser modificativa dos dispositivos respectivos da citada Lei.

Incluiu-se, ademais, as esferas estaduais e municipais na obrigatoriedade das publicações das relações de serviços a fim de uniformizar a prática da transparência dos negócios públicos. A não inclusão nesta emenda da fiscalização pelos Tribunais de Conta, conforme previsto no PL nº 6.004-A/90, foi porque a Lei nº 8.666 já prevê esta possibilidade.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 1993.

14/12/93

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****EMENDA N°**

002/93

**CLASSIFICAÇÃO**

- SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

**COMISSÃO DE CIÉNCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO INFORMÁTICA****DEPUTADO** LOURIVAL FREITAS    **AUTOR****PARTIDO** PT    **UF** AP**PÁGINA** 5/5**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se como novos artigos na Seção III, Capítulo I, "Das Obras e Serviços" e na Seção III, Capítulo IV, "Das Sanções Administrativas e da Tutela Judicial", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, renumerando-se os demais, os seguintes textos:

Capítulo IV - Seção III - Das Sanções Administrativas e da Tutela Judicial:

Art. - A inobservância do disposto sobre a obrigatoriedade das publicações pela Administração direta e indireta dos Poderes da União, Estado e Municípios das relações de compras, obras e serviços, conforme os dispositivos desta Lei, sujeitará o infrator à reposição integral da quantia despendida, acrescida de multa de 20% (vinte por cento)".

**Justificativa:**

A emenda tem por objetivo adequar o texto do PL nº 6.004-A/90 à Lei nº 8.666, "Lei de Licitações", já em vigor desde 21 de junho de 1993. Neste caso, a proposição passaria a ser modificativa dos dispositivos respectivos da citada Lei.

Incluiu-se, ademais, as esferas estaduais e municipais na obrigatoriedade das publicações das relações de serviços a fim de uniformizar a prática da transparência dos negócios públicos. A não inclusão nesta emenda da fiscalização pelos Tribunais de Conta, conforme previsto no PL nº 6.004-A/90, foi porque a Lei nº 8.666 já prevê esta possibilidade.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 1993.

**INSTRUÇÕES NO VERSO**

34/12/93  
DATA

**PARLAMENTAR**



**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**  
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**  
**PROJETO DE LEI N° 6.004/90**

Nos termos do Art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I ,da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20.03.95, por cinco sessões, esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 27 de março de 1995

*Mesanto*  
Maria Ivone do Espírito Santo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 6.004-B/90

Nos termos do art. 119, I e § 1º, combinados com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999.

*Melanto*  
Maria Ivone do Espírito Santo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**PROJETO DE LEI Nº 6.004, DE 1990**

Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado JOSÉ DE ABREU

**I - RELATÓRIO**

O Senado Federal encaminhou à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do artigo 65 da Constituição Federal, o presente Projeto de Lei, que torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal.

Examinado inicialmente pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado, com duas emendas, que tiveram o objetivo de estender a obrigação prevista a toda a Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesta Comissão, onde o Projeto se encontra desde dezembro de 1993, sem ser apreciado, recebeu duas emendas, quando foi inicialmente relatado pelo nobre Deputado Eraldo Trindade. Não apreciado nas duas legislaturas anteriores, teve o prazo reaberto a partir de 12.05.99, não tendo sido apresentadas novas emendas.

**II - VOTO DO RELATOR**



Na realização de despesas com publicidade por parte da Administração Pública tem sido cometidos, ao longo dos anos, abusos de toda a ordem.

É bastante difícil para o cidadão, e até mesmo para os Tribunais de Contas e para a própria Justiça, posicionar-se quanto à conveniência e oportunidade das diversas campanhas, bem como quanto à correção dos gastos praticados.

Nos parece que propiciar meios para que a sociedade possa fazer o seu julgamento, é uma forma de pressionar os Poderes Públicos a fazer campanhas mais adequadas e corretas.

Neste sentido, obrigar a Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a publicar semestralmente, de forma detalhada, o demonstrativo de todas as despesas efetuadas com publicidade, propaganda ou qualquer modalidade de divulgação, é uma providência importante para que a sociedade possa melhor acompanhar e julgar o desempenho da Administração Pública.

Por estes motivos, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.004, de 1990, com as duas emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela rejeição das emendas apresentadas nesta Comissão, em 1993, pelo Deputado Lourival Freitas, uma vez que não alteram a substância do Projeto.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1999.

Deputado JOSÉ DE ABREU  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**PROJETO DE LEI Nº 6.004-B, de 1990**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.004-B/90 e as emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e rejeitou as emendas nºs 1/93 e 2/93 apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado José de Abreu.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Lamartine Posella - Presidente em exercício, Arolde de Oliveira, César Bandeira, Corauci Sobrinho, Luiz Moreira, Santos Filho, Silas Câmara, Vic Pires Franco, Alberto Goldman, José de Abreu, Júlio Semeghini, Luiz Ribeiro, Salvador Zimbaldi, Sampaio Dória, José Priante, Marçal Filho, Marcelo Barbieri, Pastor Jorge, Antônio Joaquim Araújo, Ricardo Barros, Almeida de Jesus, Babá, Nelson Pellegrino, Padre Roque, Walter Pinheiro, Íris Simões, José Carlos Martinez, Agnaldo Muniz, Dr. Hélio, Eurípedes Miranda, Givaldo Carimbão, Luiza Erundina e Bispo Wanderval (titulares); Elton Rohnelt, Sérgio Barcellos, Átila Lira, Rafael Guerra, Romeu Queiroz, Luiz Bittencourt, Paulo de Almeida, Ângela Guadagnin, Antônio Palocci, Pedro Wilson, Albérico Cordeiro, Magno Malta e Paulo José Gouvêa (suplentes).

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999.

Deputado LAMARTINE POSELLA  
Presidente em exercício



**PROJETO DE LEI N° 6.004-C, DE 1990  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS 405/89**

Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal.

● (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - emendas oferecidas pelo relator (2)
  - parecer da Comissão
  - emendas adotadas pela Comissão (2)
- IV - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
  - emendas apresentadas na Comissão (2)
  - termo de recebimento de emendas - 1993
  - termo de recebimento de emendas - 1995
  - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 11/08/99

Presidente

**'COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

OF. CCTCI-P/243/99

Brasília, 24 de junho de 1999.

Senhor Presidente:

Comunico a V. Exa. , em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei Nº 6.004-B, de 1990.

Solicito a V. Exa. autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado LAMARTINE POSELLA  
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Sebastiana		01/08/99	DA
Ass:	CCP	n° 1430/99	I
Data:	09/08/99	Hora:	
Ass:	Ponto:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 6.004/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/ 06/ 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1991.

HILDA DE SENNA CORREA WIEDERHECKER

Secretária



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 6.004, DE 1990 (PLS n° 405/89)

Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ROLAND LAVIGNE

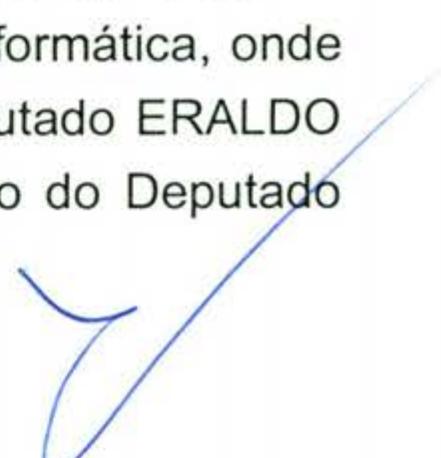
#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que chegou à esta Casa Legislativa para os fins de revisão já no distante ano de 1990.

Distribuído, inicialmente, à esta mesma Comissão ainda em 1991, não foi entretanto apreciada, à época, em razão das novas regras contidas na Resolução nº 10/91 desta Casa Legislativa.

Em 1993, foi o Projeto distribuído à CTASP – Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde foi aprovado com 2 (duas) emendas nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado ALDO REBELO.

A seguir, foram as proposições submetidas ao crivo da CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde entretanto não foram apreciados então o Parecer do nobre Deputado ERALDO TRINDADE, designado Relator, e o voto em Separado contrário do Deputado





LOURIVAL FREITAS. A Comissão também não apreciou as proposições na Legislatura anterior. Já na Legislatura atual, a douta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou o Projeto principal e as emendas apresentadas na CTASP – Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, rejeitando porém as emendas de nºs 1/93 e 2/93 apresentadas na própria Comissão, endossando-se o Parecer do Relator, nobre Deputado JOSÉ DE ABREU.

Finalmente, vêm as proposições agora à análise desta douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não obstante seus eventuais méritos, o Projeto principal e a Emenda nº 1 apresentada na CTASP, são claramente inconstitucionais.

É que, em nosso sistema jurídico-constitucional, só lei de iniciativa privativa do Presidente da República pode cometer atribuições aos Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e", da CF). Quando o art. 1º do Projeto fala em "União Federal" não se pode evidentemente entender excluídos os Poderes Executivo e Judiciário, o que compromete assim irremediavelmente a sua iniciativa.

O mesmo raciocínio se aplica à Emenda nº 1 proposta na CTASP – Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ao se referir aos "órgãos e entidades da Administração direta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

Assim, em razão dos argumentos expostos, nosso voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 6.004/90, de autoria do SENADO

FEDERAL, e da Emenda nº 1 adotada na CTASP, ficando prejudicados os demais aspectos de análise por parte desta Comissão.

Sala da Comissão, em 23 de 22 de 2000.

Deputado ROLAND LAVIGNE  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 6.004-C, DE 1990

#### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Marcos Rolim e Fernando Coruja, pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 6.004-C/90 e da Emenda nº 1 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado Roland Lavigne.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cesar Coelho, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, José Priante, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, José Dirceu, José Genoino, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Léo Alcântara, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis, Professor Luizinho, Ary Kara e Dr. Benedito Dias.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente



**PROJETO DE LEI N° 6.004-C, DE 1990  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS 405/89**

Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do 1º relator
  - substitutivo oferecido pelo relator
  - parecer do 2º relator
  - emendas oferecidas pelo relator (2)
  - parecer da Comissão
  - emendas adotadas pela Comissão (2)
  - texto final
- IV - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
  - emendas apresentadas na Comissão (2)
  - termo de recebimento de emendas - 1993
  - parecer do relator
  - exposição do Deputado Lourival Freitas
  - termo de recebimento de emendas - 1995
  - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI N° 6.004-A, DE 1990**  
**(Do Senado Federal)**  
**PLS 405/89**

Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

**S U M Á R I O**

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - emendas oferecidas pelo Relator (2)
  - parecer da Comissão
  - emendas adotadas pela Comissão (2)
  - texto final



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.004, de 1990

MAO APRECIACAO  
(Resolução n.º 10/91)

Torna Obrigatória a Publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FRANCISCO EVANGELISTA.

I - RELATÓRIO

Originário da Câmara Alta, o projeto de lei em apreço objetiva transformar em obrigatória a publicação de despesas com publicidade, propaganda e quaisquer outras formas de divulgação de atos ou assuntos referentes a pessoas físicas ou jurídicas, bem como relativos a lugares ou obras, realizadas pela "União Federal" (termo empregado no texto da proposição).

O substitutivo aprovado pela Casa irmã encontra -se agora sob exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, devendo o Colegiado manifestar-se acerca de sua admissibilidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em questão é de irrepreensível consti-



tucionalidade e juridicidade, contemplando matéria de competência legislativa da União (art. 22 CF) e iniciativa legítima para a tramitação (art. 61 "caput", CF).

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, porém, o projeto claudica. De fato há flagrante contradição entre o art. 1º do projeto aprovado pelo Senado Federal e sua ementa, devendo prevalecer uma dessas formas.

No substitutivo, que ora apresentamos, optamos pela mudança no texto da ementa pela maior abrangência do artigo e em respeito à Casa iniciadora que aprovou parecer de seu relator o eminente Senador José Paulo Bisol, no sentido de ampliar o campo acolhido pelo projeto.

Ainda no sentido de ampliar a abrangência do projeto, sugerimos as alterações para os artigos 1º, 2º e ementa, que buscam conciliar o texto desses dispositivos com a vontade do Autor. De fato no projeto original, usava-se a expressão "União Federal" que na prática significa deixar à margem do presente projeto uma gama de entidades tais como: autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, por não possuirem a personalidade jurídica da União.

Constatata-se que com a utilização da expressão "União Federal" o autor inadvertidamente conspira contra seus próprios intentos, já que, seja na justificação do projeto primitivo, ou no texto do art. 2º, que menciona "entidades" no plural, não há qualquer expressão de um eventual esquecimento da Administração Indireta que a exemplo da Administração Direta, também, movimenta volumosos recursos públicos.



Reportando-se ao relatório aprovado pelos eminentes Senadores, constata-se de maneira direta e objetiva, conter aquele, a intenção de uma maior abrangência do presente Projeto de Lei, já que é este o seu desfecho: "Quanto ao mérito, somos favoráveis ao Projeto de Lei em exame, pois visa este extinguir os abusos ora cometidos contra erário público". (Grifo aposto esterelator).

Diante do exposto, somos pela admissibilidade do projeto em apreço, nos termos do substitutivo anexado.

Sala de Comissão, em 09 de outubro de 1991.

Deputado FRANCISCO EVANGELISTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 6.004, de 1990.**

Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal.

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº 6.004, de 1990.**

"Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade, propaganda ou qualquer modalidade de divulgação de atos ou assuntos referentes a pessoas físicas ou Jurídicas, bem como relativas a lugares ou obras, dos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal."

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º - Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, publicarão, semestralmente, de forma detalhada no Diário Oficial da respectiva ju



risdição, o demonstrativo de todas as despesas por eles realizadas com publicidade, propaganda ou qualquer modalidade de divulgação de atos ou assuntos referentes a pessoa física ou jurídicas, bem como relativas a lugares ou obras.

Art. 2º - Os Municípios que não possuírem imprensa oficial, farão a publicação nos Diários Oficiais dos respectivos Estados.

Art. 3º - A obrigatoriedade de publicidade, de que trata esta Lei, não desobriga as entidades da respectiva prestação de contas.

Art. 4º - A inobservância ao disposto nesta Lei importará a reposição integral, ao erário, pelo infrator, da quantia despendida, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) daquele valor.

Art. 5º - É da competência do Tribunal de Contas da União o controle das publicações, a assinatura de prazo para o cumprimento do disposto nesta Lei, a representação ao poder competente, no caso de omissão, e a aplicação de sanções.

Parágrafo Único - As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas a omissão na publicação dos demonstrativos referentes a despesas com publicidade, propaganda ou qualquer modalidade de divulgação terão eficácia de título executivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

**\*PROJETO DE LEI Nº 6.004-D, DE 1990**  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 405/89

Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ALDO REBELO); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela rejeição das emendas de nºs. 1/93 e 2/93, apresentadas na Comissão (relator: DEP. JOSÉ DE ABREU); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade deste e da emenda nº 1 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, contra os votos dos Deputados Marcos Rolim e Fernando Coruja (relator: DEP. ROLAND LAVIGNE).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCN1 de 12/12/90*

- Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCN1 de 14/10/93
- Parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática publicado no DCD de 25/09/99

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas - 1991
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 6.004-D, DE 1990 (DO SENADO FEDERAL) PLS nº 405/89

Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ALDO REBELO); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela rejeição das emendas de nºs. 1/93 e 2/93, apresentadas na Comissão (relator: DEP. JOSÉ DE ABREU); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade deste e da emenda nº 1 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, contra os votos dos Deputados Marcos Rolim e Fernando Coruja (relator: DEP. ROLAND LAVIGNE).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

#### I - Projeto Inicial

#### II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

#### III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas – 1993
- termo de recebimento de emendas – 1995
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

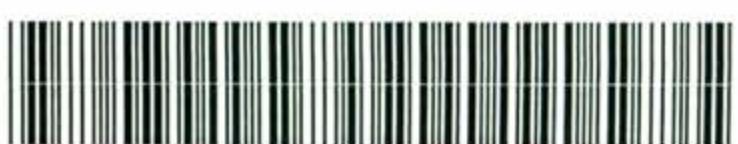
#### IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1991
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Ofício nº 368/01 - CCJR  
Publique-se.  
Em 26/06/01

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 2684 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 368-P/2001 – CCJR

Brasília, em 26 de abril de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 24 de abril do corrente, do Projeto de Lei nº 6.004-C/90.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado AÉCIO NEVES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 67 Caixa: 221  
PL Nº 6004/1990  
67

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recebido	
Órgão	C.C.P.
Data:	26/06/01
Ass.:	
Nº	2327/01
Hora:	16:05
Ponto:	0751

25/06/1999 - Aprovação do parecer favorável do relator, Dép. José de Abreu, com as emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e contrário às emendas nºs 1/93 e 2/93 apresentadas na Comissão.

02/07/1999 - À CCJR.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ -  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - À Publicação

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - 1995, termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura), parecer do relator, parecer da Comissão

09/08/1999 - À publicação

25/11/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Roland Lavigne.

04/02/2000 - Devolução da Proposição com parecer:

02/07/1999 - Saída da Comissão

24/04/2001 - Aprovação do parecer do relator, Deputado Roland Lavigne, pleia inconstitucionalidade deste e da Emenda nº 1 da Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público, contra os votos dos Deputados Marcos Rolim e Fernando Coruja.

25/04/2001 - DCD - LETRA D ✓

26/06/2001 - LETRA D - PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DAS CTASP; CCTCI E CCJR - ENCERRAMENTO ✓

## Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 6.004, de 1990

Senado Federal

Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal

DESPACHO: 03/10/1991 - REDISTRIBUÍDO - RES. 10/91 - CTASP - CCTCI - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

### PRIORIDADE

27/03/1991 - À publicação

27/03/1991 - À CCJR

19/06/1991 - Distribuído ao relator Dep. Francisco Evangelista

08/11/1991 - À CTASP , em virtude de redistribuição

11/05/1992 - Distribuído ao relator Dep. Mauri Sérgio

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ -

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - À Publicação

15/10/1992 - Publicação : Da CTASP : Termo de recebimento de emendas na CCJR ; termo de recebimento de emendas na CTASP ; parecer do relator ; Substitutivo oferecido pelo relator

15/10/1992 - À publicação

14/05/1993 - Redistribuído ao relator Dep. Aldo Rebelo

06/10/1993 - Aprovação unânime do parecer favorável , do relator Dep. Aldo Rebelo , com duas emendas

21/10/1993 - Pelo Of. 459/93-CTASP , é comunicada a aprovação deste com 2 emendas . Publique-se

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ -

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - À Publicação

08/11/1993 - Publicação : Da CTASP : Termo de recebimento de emendas ; parecer do 1º relator ; substitutivo oferecido pelo relator ; parecer do 2º relator ; emendas (2) oferecidas pelo relator ; parecer da Comissão ; emendas adotadas (2) pela Comissão

08/11/1993 - À publicação

09/12/1993 - Distribuído ao relator Dep. Eraldo Trindade

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - Prazo para recebimento de emendas ao projeto : 09/12/93 a 15/12/93. Findo o prazo foram recebidas 2 emendas

04/03/1994 - Parecer favorável do Relator , Dep. Eraldo Trindade , ao projeto e contrário às emendas apresentadas na Comissão

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - Prazo para recebimento de destaques ao projeto : 11/03/94 a 14/03/94 . Findo o prazo não foram recebidos destaques

06/04/1994 - Concedida vista ao Dep. Lourival freitas

20/06/1994 - Devolução da vista pelo Dep. Lourival Freitas apresentando voto em separado , contrário

20/03/1995 - Distribuído ao relator , Dep. Tilden Santiago

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - Aberto prazo para recebimento de emendas - esgotado o prazo, não foram recebidas emendas

28/03/1995 - Enviamos o PL original ao relator designado

11/12/1997 - Devolvido pelo Relator, Dep. Tilden Santiago, sem parecer.

23/03/1998 - Redistribuído ao Relator, Dep. José de Abreu.

23/03/1998 - Encaminhado ao Relator, Dep. José de Abreu.

12/05/1999 - Distribuído ao relator, Dep. José de Abreu.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - Prazo para recebimento de emendas ao projeto.

19/05/1999 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

20/05/1999 - Encaminhado ao relator.

16/06/1999 - Parecer favorável, com as emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e contrário às emendas nºs 1 e 2/93 apresentadas nesta Comissão.



documento 1 de 1

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 06004 de 1990****ID. Origem: PLS 00405 de 1989****Autor(es):**

MARCIO LACERDA (PMDB - MT) [SEN]

**Origem: SF****Ementa:**

Torna Obrigatória a Publicação de Despesas com Publicidade realizadas pela União Federal.

**Indexação:**

OBRIGATORIEDADE, ORGÃOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, UNIÃO FEDERAL, PUBLICAÇÃO, (DO), DEMONSTRATIVO, DESPESA, PUBLICIDADE, PROPAGANDA, DIVULGAÇÃO, ATO, ASSUNTO, PESSOA FÍSICA, PESSOA JURÍDICA, REPOSIÇÃO, RESSARCIMENTO, TESOURO NACIONAL, PERCENTAGEM, VALOR, COMPETÊNCIA, (TCU), CONTROLE, PUBLICAÇÃO, REPRESENTAÇÃO, PODER PÚBLICO, HIPÓTESE, OMISSÃO, APLICAÇÃO, SANÇÃO.

**Poder Conclusivo : SIM****Despacho Atual:**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)  
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES  
24 04 2001 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
APROVAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP ROLAND LAVIGNE, PELA  
INCONSTITUCIONALIDADE DESTE E DA EMENDA 01 DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONTRA OS VOTOS DOS DEP MARCOS ROLIM E  
FERNANDO CORUJA.**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**11 12 1990 - PLENÁRIO (PLEN)  
DESPACHO INICIAL A CCJR (ADM), CCTCI E CTASP. -ARTIGO 24, II.11 12 1990 - MESA (MESA)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 12 12 90 PAG 14009 COL 01.19 06 1991 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 19 A 25 06 91. DCN1 19 06 91 PAG 10090 COL 01.

19 06 1991 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP FRANCISCO EVANGELISTA.

**25 06 1991 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**18 09 1991 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
PARECER DO RELATOR, DEP FRANCISCO EVANGELISTA, PELA CONSTITUCINALIDADE,  
JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM SUBSTITUTIVO.

**05 10 1991 - MESA (MESA)**  
DESPACHO A CTASP, CCTCI E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). REDISTRIBUIDO RESOLUÇÃO 10/91.

**11 05 1992 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 11 A 18 05 92. DCN1 09 05 92 PAG 8611 COL 02.

**11 05 1992 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
RELATOR DEP MAURI SERGIO. DCN1 13 05 92 PAG 8862 COL 01.

**18 05 1992 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS. *7*

**07 07 1992 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP MAURI SERGIO, COM SUBSTITUTIVO. (PL. 6004-A/90). *o S/CD*

**15 12 1992 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: DE 15 A 21 12 92. (SOMENTE  
AOS MEMBROS DA COMISSÃO). DCN1 12 12 92 PAG 26638 COL 01.

**22 12 1992 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO..

**14 05 1993 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP ALDO REBELO. DCN1 18 05 93 PAG 10110 COL 02.

**20 07 1993 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ALDO REBELO, COM EMENDAS. DCN1 04 09 93 PAG  
18405 COL 02.

**06 10 1993 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ALDO REBELO, COM  
EMENDAS. (PL. 6004-B/90). DCN1 14 10 93 PAG 22045 COL 01.

**09 12 1993 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)**  
RELATOR DEP ERALDO TRINDADE. DCN1 14 12 93 PAG 26900 COL 01.

**09 12 1993 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS:09 A 15.12.93. DCN 07.12.93 PAG 26433 COL 01.

**16 12 1993 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)**  
APRESENTAÇÃO DE DUAS EMENDAS PELO DEP LOURIVAL FREITAS.

**04 03 1994 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)**  
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ERALDO TRINDADE A ESTE, E CONTRARIO AS  
EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO.

**06 04 1994 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)**  
VISTA AO DEP LOURIVAL FREITAS. DCN1 21 02 95 PAG 2119 COL 02.

**20 06 1994 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)**  
DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELO DEP LOURIVAL FREITAS, APRESENTANDO VOTO CONTRARIO.

**20 03 1995 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 17 03 95 PAG 3640 COL 02.

**20 03 1995 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)**  
RELATOR DEP TILDEN SANTIAGO. DCN1 21 03 95 PAG 3903 COL 01.

**27 03 1995 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**11 12 1997 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)**  
DEVOLVIDO PELO RELATOR, DEP TILDEN SANTIAGO SEM PARECER. AGUARDANDO  
REDISTRIBUIÇÃO.

**23 03 1998 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)**  
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP JOSE DE ABREU.

**12 05 1999 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)**  
RELATOR DEP JOSE DE ABREU.

**12 05 1999 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

**19 05 1999 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**16 06 1999 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)**  
PARECER DO RELATOR, DEP JOSE DE ABREU, FAVORAVEL A ESTE, E AS EMENDAS  
APRESENTADAS NA CTASP, E CONTRARIO AS EMENDAS 01 E 02, APRESENTADAS NESTA  
COMISSÃO.

**23 06 1999 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)**  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP JOSÉ DE ABREU A ESTE E  
AS EMENDAS DA CTASP E CONTRÁRIO AS EMENDAS 01 E 02/93 APRESENTADAS NA COMISSÃO.  
(PL.6004-C/90). DCD 25 09 99 PAG 44714 COL 01.

**02 07 1999 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)**  
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

**25 11 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
RELATOR DEP ROLAND LALVIGNE.

**30 11 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

**06 12 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 6.004-A, DE 1990 (Do Senado Federal) PLS 405/89

Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal.

(As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

### S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - substitutivo apresentado pelo Relator

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União Federal publicará, semestralmente, no Diário Oficial da União, de forma detalhada, o demonstrativo de todas as despesas por ela realizadas com publicidade, propaganda ou qualquer modalidade de divulgação de atos ou assuntos referentes a pessoas físicas ou jurídicas, bem como relativas a lugares ou obras..

Art. 2º A obrigatoriedade de publicidade, de que trata esta lei, não desobriga as entidades da respectiva prestação de contas.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta lei importará na reposição integral, ao Erário, pelo infrator, da quantia despendida, acrescida de multa de até vinte por cento daquele valor.

Art. 4º É da competência do Tribunal de Contas da União o controle das publicações, a assinatura de prazo para o cumprimento do disposto nesta lei, a representação ao poder competente, no caso de omissão, e a aplicação de sanções.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal de Contas da União relativas a omissão na publicação dos demonstrativos referentes a despesas com publicidade, propaganda ou qualquer modalidade de divulgação terão eficácia de título executivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 10 de dezembro de 1990.  
Senador Nelson Carneiro, Presidente.

#### SINOPSE

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 405, DE 1989

Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal.

Apresentado pelo Senador Mário Lacerda.

Lido no expediente da Sessão de 14-12-89 e publicado no DCN (Seção II) de 15-12-89. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e

Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de cinco dias úteis.

Em 13-11-90, é aprovado o parecer do relator, nos termos de substitutivo que oferece.

Em 22-11-90, a matéria é aprovada em turno suplementar.

Em 26-11-90, é lido o Parecer nº 385/90 da CCJ, relatado pelo Senador José Paulo Bisol, favorável ao projeto, nos termos do Substitutivo. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 88/90, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 22-11-90. É aberto o prazo de cinco dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 3-12-90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-nº 512, de 10-12-90.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 405, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal".

Adrovoite a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.  
Senador Pompeu de Sousa, Primeiro Secretário, em exercício.

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

#### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 6.004/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre-

sentaõ de emendas, a partir de 19/06 / 91 , por 5 sessões.  
Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1991.

*Hilda*  
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER  
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 6004/90

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11 / 05 / 92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1992.

*Antonio Luis de Souza Santana*  
Secretário

*PARECER DA*

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
I - RELATÓRIO

O projeto visa a tornar obrigatória a publicação semestral de demonstrativo das despesas com publicidade, propaganda e divulgação realizadas pela União Federal, e estabelece os procedimentos a serem observados, inclusive no caso de descumprimento das disposições da lei consequente.

Assim, a publicação não desobriga o órgão ou entidade da correspondente prestação de contas, ficando o Tribunal de Contas da União incumbido de fiscalizar a aplicação da lei e representar ao Poder competente, para efeito de ações corretivas e aplicação de sanções.

A inobservância da lei sujeitara o infrator à reposição da quantia despendida, acrescida de multa de até vinte por cento.

E, por fim, é atribuída eficácia de título executivo às decisões do Tribunal de Contas sobre a matéria.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição, no que concerne ao mérito das providências que estabelece, é irrepreensível.

A redação, não obstante, afigura-se-nos merecer reparos para que melhor se configure o seu alcance.

O art. 1º reporta-se à União Federal, conceito cujo teor não é de apreensão imediata e clara. Da leitura do texto completo, inferimos que a lei pretende abranger os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta dos três Poderes da União. Donde, inclusive, ser o Tribunal de Contas da União incumbido de fiscalizar a aplicação da lei e promover a aplicação de sanções, quando inobservadas suas determinações.

Isto posto, somos pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo anexo, em que procuramos ajustar a redação para melhor explicitar a sua abrangência.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 1992.

  
Deputado MAURI SÉRGIO  
Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR**  
AO PROJETO DE LEI N° 6.004, DE 1990

Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pelos órgãos ou entidades dos Três Poderes da União.

Art. 1º Os órgãos e as entidades da Administração indireta de qualquer dos Poderes da União farão publicar, semestralmente, demonstrativo de todas as despesas realizadas como publicidade, propaganda ou qualquer modalidade de divulgação de atos ou assuntos referentes a pessoas físicas ou jurídicas, bem como as referentes a ações administrativas, inclusive obras públicas.

Art. 2º O cumprimento do disposto no art. 1º não desobriga os órgãos ou entidades responsáveis da correspondente prestação de contas.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei sujeita o infrator à reposição integral da quantia despendida, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

Art. 4º Ao Tribunal de Contas da União incumbe fiscalizar o cumprimento desta lei, representando ao poder competente, no caso de omissões, e fixando prazo para adoção de medidas corretivas, bem como aplicar as sanções cabíveis.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal de Contas da União relativas à omissão na publicação de demonstrativos das despesas referidas no art. 1º terão eficácia de título executivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 1992.

Deputado MAURI SÉRGIO  
Relator